

1º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão.

6. Consta-se, assim, que constituem requisitos da petição de agravo de instrumento a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

7. No caso em apreciação, a mais perfunctória análise da petição inicial do agravo de instrumento (fls. 02/03) demonstra que o agravante em momento algum expôs o fato e o direito em discussão, além das razões pelas quais postula a reforma da decisão agravada, indo ao extremo de não tecer qualquer consideração sobre a decisão agravada.

8. Em decorrência disso, data venia de eventuais posicionamentos em contrário, não há como se conhecer do presente agravo de instrumento, pois não cumpre ele os requisitos exigidos no art. 279, § 1º, I e II, do Código Eleitoral.

9. Por isso, razão assiste ao il. Representante do Ministério Público Eleitoral do Estado de Minas Gerais, quando, na sua resposta ao presente agravo asseverou:

2. De início, verifica-se que o ora agravante não se preocupou em impugnar os fundamentos do r. despacho de inadmissão do recurso especial.

3. Nessa perspectiva, restando íntegra a decisão agravada, não deve ser conhecido o presente apelo. (fls. 89/90)

10. Não merece, dessa forma, ser conhecido o agravo de instrumento ora em apreciação.

11. No entanto, se assim não for entendido, no mérito, não há como se prover este agravo de instrumento, conforme a seguir será demonstrado.

12. O em. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais denegou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, sob o entendimento de que:

13. Incensurável, data venia, se apresenta a r. decisão agravada, não merecendo, por isso, ser informada.

14. Com efeito, da análise do recurso especial interposto pelo ora agravante, resulta que está o mesmo a buscar o reexame de matéria fática e que está a exigir dilação probatória, o que se encontra vedado na estreita via do recurso especial dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

15. Apresenta-se, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em comento o disposto na Súmula 279 do eg. Supremo Tribunal Federal, que recomenda o não conhecimento de recurso de indole extraordinária, como ocorre com o recurso especial em matéria eleitoral, se busca ele o reexame de questão fática.

16. Essa tentativa de trazer ao Tribunal Superior Eleitoral matéria probatória resultou clara, quando afirmou o recorrente, ora agravante, no recurso especial por ele interposto, que:

Acolho o parecer. De uma maneira ou de outra, é de se ver que o agravo de instrumento não é viável, motivo por que lhe nego seguimento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 1996.

Ministro NILSON NAVES, Relator"

Na petição protocolada sob o nº 8.630/96, em que o Partido dos Aposentados da Nação - PAN apresenta cópias das Atas do Partido que deliberou alterar as Comissões Regionais Provisórias nos Estados de São Paulo, Sergipe e no Distrito Federal, o Exm. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Dirija-se o Partido aos Regionais dos Estados referidos.

Brasília, 17/6/96.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 19.562

(21.5.96)

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 8 - PARANÁ (136ª Zona - Rosário do Ivaí).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral/PR.

Ementa:

INSTRUÇÕES DESTINADAS À REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, PERTENCENTE À 136ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX e 71, § 4º, do Código Eleitoral e tendo em vista a decisão proferida em 08/02/96 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná procederá à revisão eleitoral no Município de Rosário do Ivaí (136ª Zona Eleitoral), no período de 1º/01/92 a 31/12/95, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Para proceder à referida revisão, o Tribunal Regional Eleitoral requisitará à Secretaria de Informática listagem completa do eleitorado do Município, em ordem alfabética, que deverá conter os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único. A listagem do eleitorado, expedida na forma deste artigo, será encaminhada ao TRE/PR e, posteriormente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º. De posse da listagem do eleitorado, o Juiz Eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores da Zona respectiva, a fim de que compareçam em Cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e de comprovante de residência.

§ 1º. A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV - certidão do registro civil;

V - instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive a nacionalidade brasileira.

§ 2º. A residência poderá ser comprovada por documento que indique ser o eleitor residente no Município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCRA, ou outros.

§ 3º. Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º. O Juiz Eleitoral determinará o registro, na listagem do eleitorado, da regularidade, ou não da inscrição do eleitor.

§ 1º. O cancelamento e exclusão das inscrições eleitorais serão efetuadas por meio do preenchimento do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, o qual será, posteriormente, encaminhado ao TRE para digitação.

§ 2º. O código a ser utilizado no FASE será o 450 - Cancelado - Sentença do Juiz Eleitoral.

Art. 5º. Após a digitação dos dados constantes do FASE, o TRE encaminhará os "disquetes" correspondentes à Secretaria de Informática que, após o cancelamento das inscrições em computador, providenciará a emissão de listagens daquelas inscrições canceladas, para posterior encaminhamento à Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Antes de proceder ao cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática deverá examinar eventual transferência do eleitor dentro da Unidade da Federação, no decorrer do período de revisão eleitoral.

Art. 6º. O Tribunal Regional Eleitoral deverá utilizar-se de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, dos editais de convocação, no sentido de orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro FRANCISCO REZEK - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Ministro COSTA LEITE - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Ministro WALTER MEDEIROS.

RESOLUÇÃO Nº 19.589

(4.6.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.271 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Ementa:

Aprova alterações na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e no Regulamento Interno.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 23 do Código Eleitoral,

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, assegura ao Tribunal Superior Eleitoral proceder à revisão de sua estrutura organizacional, desde que não acarrete aumento de despesa, e tendo em vista a otimização dos trabalhos e o êxito na realização dos interesses da Administração, de acordo com exposição de motivos apresentada pela Diretoria-Geral, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações na estrutura organizacional da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e no seu Regulamento Interno aprovados pela Resolução nº 19.340, de 31 de agosto de 1995:

I - extinção da Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Orçamento e Finanças e da sua Seção de Estudos e Normas (Regulamento da Secretaria, art. 35, IV e IV,b);

II - criação de um cargo em comissão de Assessor da Assessoria Especial da Presidência (Regulamento da Secretaria, art. 5º), Código DAS-102.4, mediante o remanejamento de um cargo em comissão, Código DAS-101.4, vago em razão da extinção da Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Orçamento e Finanças;

III - alteração da denominação da Coordenadoria de Orçamento da Secretaria de Orçamento e Finanças (Regulamento da Secretaria, art. 35, II), que passa a denominar-se Coordenadoria de Orçamento e Planejamento, com atribuições previstas nos arts. 36 a 38 e 42 do Regulamento da Secretaria;

IV - vinculação da Seção de Planejamento Orçamentário e Financeira da extinta Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Orçamento e Finanças (Regulamento da Secretaria, art. 35, IV, a), à Coordenadoria de Orçamento e Planejamento da mesma Secretaria, mantidas as atribuições previstas no art. 43 do Regulamento da Secretaria;

V - criação da Chefia de Segurança do Gabinete da Presidência

(Regulamento da Secretaria, art. 2º, a), Símbolo FC-5, mediante o remanejamento de uma função de Chefe de Seção, Símbolo FC-5, vaga em razão da extinção da Seção de Estudos e Normas da extinta Coordenadoria de Planejamento da Secretaria de Orçamento e Finanças;

VI - remanejamento de uma função de Supervisor do Gabinete da Presidência, Símbolo FC-3, para a Secretaria de Recursos Humanos (Regulamento da Secretaria, art. 60);

VII - remanejamento de uma função de Assistente de Chefia da Coordenadoria Técnica da Secretaria de Recursos Humanos, Símbolo FC-4, para o Gabinete da Diretoria-Geral (Regulamento da Secretaria, art. 9º).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro MOREIRA ALVES - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro DINIZ DE ANDRADA.

RESOLUÇÃO Nº 19.608 (11.06.96)

INSTRUÇÃO Nº 11 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Marco Aurélio, Presidente em exercício.

Altera a redação do inciso IX do art. 58 da Resolução nº 19.512, de 18 de abril de 1996 - Instruções sobre Propaganda (Eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, e acolhendo proposta do Ministério Público Eleitoral, resolve:

Art. 1º O inciso IX do art. 58 da Resolução nº 19.512, de 18 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Constitui uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade na propaganda eleitoral, dentre outras hipóteses (CF., arts. 14, § 9º e 37, § 1º; LC nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.100/95, arts. 40, 69, 82 e 89):

IX - a participação das autoridades públicas listadas na alínea a, inciso II, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e, por identidade de situações, as autoridades equivalentes nas esferas estaduais e municipais, em atos públicos de campanha eleitoral de candidato ou partido político, quando acarrete o comprometimento de recursos públicos (Rec. nº 11.841, de 15.5.94)".

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício e Relator - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro FRANCISCO REZEK - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 76/96.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11.731 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/DF.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DO TRE.

Não é o TSE competente para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa dos Tribunais Regionais.

Recurso não-conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Walter Medeiros e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1996.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.745 - MINAS GERAIS (121ª Zona - Guanhães).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

1ºs Recorridos: Arnaldo Pereira Caldeira, Geraldo José Pereira, Prefeito e José Benedito de Lima.

Advogados: Drs. Gustavo Capanema de Almeida e Paulo Sérgio Abreu e Silva.

2º Recorrido: Dimas de Pinho Marques.

Advogado: Dr. Paulo Aguiar de Oliveira.

Ementa:

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. SURSIS.

A norma contida no art. 15, inciso III, da Constituição, prescindindo de regulamentação, é de eficácia plena e imediata.

Permanece a suspensão dos direitos políticos em relação ao condenado por sentença transitada em julgado, ainda quando esteja em curso o período de suspensão condicional da pena.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1996.

Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 77/96.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 24 - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Agravante: José Carlos de Sabóia Magalhães Neto, Deputado Federal eleito.

Advogados: Drs. Carlos Olavo Pacheco de Medeiros e Luiz Rafael Mayer.

Ementa:

Agravo Regimental. Medida Cautelar.

Interposição do art. 216 do Código Eleitoral.

A diplomação a ser protegida é a resultante de recountagem procedida por determinação do TSE.

Votos Vencidos.

Desprovimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Walter Medeiros, Marco Aurélio e Antônio de Pádua Ribeiro, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Flávio Giron, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1996.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.394 - RONDÔNIA (Porto Velho).

Relator: Ministro Walter Medeiros.

Impetrante: José Eugênio de Souza, Primeiro Suplente de Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Jonas Martins Fernandes.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Autoridade Coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Litisconsorte: José Cunha e Silva Júnior, Deputado Estadual.

Ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Não constitui o **mandatory remedial writ** instrumento processual adequado a substituir o recurso próprio para impugnar o ato que diplomou o candidato eleito, até porque o referido ato foi oportunamente objeto de recurso pelo Ministério Público Eleitoral. Tem, pois, incidência ao caso a Súmula 267 do STF, a teor da qual não cabe segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Ordem não conhecida."